

PROCESSO N.º	142620/2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidades sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Altir

Antônio Peruzzo

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 1.667,73, equivalente a 31,90 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 311 a 437 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/1964 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

O Gestor apresentou a sua defesa sob os seguintes argumentos:

“(...) Para sanar essa irregularidade estamos enviando em anexo DAM - Documento de Arrecadação Municipal comprovando o ressarcimento do valor efetuado pelo gestor com recursos próprios.

E, para que não paire nenhuma dúvida assim, estamos

enviando em anexo DAM - Documento de Arrecadação Municipal comprovando o ressarcimento do valor efetuado pelo gestor com recursos próprios, considerando ainda que medidas administrativas pertinentes ao caso já foram tomadas, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer que seja considerado sanado o presente apontamento”.

A análise da Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da irregularidade, *in verbis*:

“Em que pese as alegações apresentadas pela Defesa de que vem se esforçando para pagar as contas de energia em dia e que está conseguindo fazê-lo em 2012, esses tipo de despesa é ilegítimo e não há como não exigir o ressarcimento dos valores pagos.

O gestor já se antecipou e recolheu aos cofres da prefeitura, o valor de R\$ 3.698,26, conforme comprovante nas folhas 527 e 528 TCE.

Ocorre que o recolhimento foi feito pelo valor original, ou seja, não foi aplicada a correção pela variação da UPF/MT. Assim é necessário que seja feito o recolhimento da diferença a seguir demonstrada:

Valor da UPF/MT para o segundo semestre de 2012 = R\$ 52,28

Valor devido = 102,64 UPF's/MT

Valor recolhido = R\$ 3.698,26 : 52,28 = 70,74 UPF's/MT

Diferença a ser recolhida = 31,90 UPF's/MT (R\$ 1.667,73,

pela UPF atual)

Com base nos cálculos apresentados, esta irregularidade fica mantida, com o débito reduzido para o valor de R\$ 1.667,73, equivalente a 31,90 UPF's/MT.”

Entende-se por despesa legítima aquela que tem em sua essência o bem comum. Como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida que não se dirija àquele fim primordial”.

Da análise do Relatório Conclusivo de Auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e dos demais documentos colacionados aos autos, concluo que ocorreu a autorização de despesas em afronta ao disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrios.

Em que pese a louvável conduta do Gestor em recolher de forma antecipada aos cofres da Prefeitura o valor de R\$ 3.698,26, vislumbro que a irregularidade não pode ser sanada, uma vez que restaram diferenças pecuniárias a serem recolhidas no valor de R\$ 1.667,73.

Portanto, mantenho a irregularidade e proponho determinar ao Gestor que recolha aos cofres a quantia não recolhida e que se atente quanto às despesas realizadas nos próximos exercícios. Deixo de propor a aplicação de multa.

02 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1. Os contratos nº 061/2011 e 062/2011, não contém em sua cláusula segunda, a clareza e precisão necessários a sua correta execução

conforme prevista no artigo 54, § 1º, da Lei 8.666/1993. Item 3.4-5.

Com relação a este apontamento, o Gestor assim argumentou em sua defesa:

“Os Contratos em questão trata-se de Serviços necessários ao cumprimento do Convênio MMA n.º 04004/2010, registrado no SICONV sob o numero 750.612/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Juina e o Ministério do Meio Ambiente - MMA cuja vigência de execução do convênio é até 31/12/2012. Ocorre que quando da elaboração do contrato fora citado em sua cláusula segunda o total de horas a ser cumprida em sua totalidade, envolvendo os exercícios de 2011 e 2012. Respeitando o princípio da anuidade, fechou-se a contrato em 31/12/2011, sendo aditivado em 30/12/2011 ate 31/08/2012, passou também por um aditamento de mais 132 (cento e trinta e duas horas).

Demonstraremos a seguir como ficou a carga horária dos contratados:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CONVÊNIO MMA 04004/2010		
DETALHAMENTO	Data de Vigência	Horas Mensais
(+) Contrato Inicial (08 meses)	19/04/11 a 31/12/11	40 horas
8 meses x 40 horas = 320 horas em 2011		
(+) 1º Termo Aditivo (prorrogação por mais 08 meses proporcional)	30/12/11 a 31/08/12	40 horas
8 meses x 40 horas = 320 horas em 2012		
Totalizando 640 horas, sendo essa diferença de 132 horas aditada em R\$ 7.920,00		

Verificamos que houve um lapso de nossa parte em não relatar nos contratos que tratava-se do total de horas a serem realizadas no geral e que parte seria executado em 2011 e

parte em 2012. Estamos enviando em anexo copia do convenio e plano de trabalho e dos contratos e seus termos de aditamento para sanar essa irregularidade. Pedimos escusas pelo ocorrido, mas par outro lado percebemos que essa falha não trouxe qualquer prejuízo ao erário publico.”

A análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, tendo em vista que *“a prefeitura nos dois contratos citados estabeleceu uma quantidade de horas que não poderia ser cumprida dentro da validade do contrato. O valor do contrato também foi pelo total das horas. Como o gestor já sabia de antemão que o prazo seria aditivado, o valor do contrato e quantidade de horas contratada deveria estar dentro do que se poderia executar até o seu término.”*

Preliminarmente, invoco o Acórdão nº 1.988/2005, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

“Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto”

In casu, a Prefeitura Municipal de Juína celebrou o Contrato nº 61/2011 com a Sra. Pricila Juliana de Souza e o Contrato nº 62/2011 com o Sr. Robervaldo Soares dos Santos, cujos objetos eram a prestação de serviços técnicos em agronomia, resultantes do Pregão Presencial nº 15/2011.

Os profissionais foram contratados para prestar o total de 530 horas de trabalho cada um. Todavia, a cláusula segunda dos contratos dispunha que a jornada de

trabalho seria de 40 horas mensais, o que impossibilitaria o cumprimento das horas conveniadas, uma vez que a vigência dos contratos era de 19 de abril a 31 de dezembro de 2011.

Destarte, trata-se de falha formal atinente às cláusulas do contrato de prestação de serviços, que ferem o art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer **com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

Desta forma, recomendo ao gestor que aprimore a redação dos contratos administrativos e se abstenha de celebrar contratos obscuros e imprecisos, observando os mandamentos contidos no art. 54 da Lei 8.666/1993.

03 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os contratos relacionados no item 3.4-1, não possuem representantes da administração designados para seu acompanhamento, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/1993. Item 3.4-1.

A defesa do Prefeito Municipal de Juína informou a nomeação da

servidora efetiva, Sra. Vilma Ribeiro do Amaral Franca, como fiscal dos contratos de obras e serviços de engenharia por intermédio da Portaria n.º 728/2009, de 11/05/2009.

Alegou, ainda, que nomearam o servidor efetivo, Sr. Paulo Sérgio Markoski, como fiscal dos demais contratos firmados pela Administração Pública Municipal, por meio da Portaria n.º 4.580/2012, de 06/06/2012.

A Secretaria de Controle Externo opinou que a “*nomeação da Sra. Vilma Ribeiro em 2009 de fato ocorreu. Porém ela foi nomeada para fiscalizar os contratos de obras de engenharia. Os demais contratos dentre eles os citados no relatório, não tinha pessoa responsável pelo seu acompanhamento. A nomeação do Sr. Paulo Sérgio para acompanhar a execução dos contratos, exceto de engenharia, só ocorreu em 06 de junho de 2012.*”

A Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 67, que todos os contratos devem ser acompanhados e fiscalizados por uma pessoa especialmente designada, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Percebe-se que a tese colacionada pelo Gestor não possui o condão de sanar o apontamento trazido pela Equipe Técnica, uma vez que, conforme a Portaria nº 4.580/2012, a nomeação do Sr. Paulo Sérgio Markoski para a fiscalização dos contratos ocorreu somente em 06 de junho de 2012.

Mediante os fatos e argumentos discorridos, mantenho a irregularidade, por restar caracterizado o descumprimento da obrigação legal da nomeação de fiscal dos contratos para o exercício de 2011 e proponho a aplicação da multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

04 - MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1 – Divergência entre os valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e também dos restos a pagar, constantes no Balanço Geral (meio físico) e os constantes no sistema APLIC. Item 3.11-2.

A defesa apresentada pelo Gestor informou que ao tomarem conhecimento do Relatório de Auditoria, verificaram que a equipe técnica do TCE apontou uma diferença nas demonstrações contábeis apresentadas por meio físico no Balanço Geral Exercício de 2011. Afirmou, ainda, que quando as tabelas mensais do APLIC foram enviadas ficaram impossibilitados de identificar a ocorrência de erros.

De posse da defesa, a Equipe Técnica concluiu que *“as alegações de dificuldade na conferência prévia das informações a ser enviadas não podem servir de justificativa para que os dados enviados eletronicamente sejam diferentes dos constantes no sistema de Contabilidade da Prefeitura”*.

Argumentou, também, que *“a plataforma disponibilizada através do*

sistema APLIC, para a prefeitura de Juina é a mesma utilizada por todas as outras prefeituras e na grande maioria, com base nas prefeituras que analisamos, não existem diferenças.”

Quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 175, dispõe:

“Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do sistema de auditoria pública informatizada de contas, sem prejuízo do encaminhamento físico mencionado no art. 166 e no seu § 1º deste regimento.

(...)

§ 2º. Havendo irregularidades nos dados transmitidos pelos sistemas informatizados, o responsável será alertado oportunamente para as providências saneadoras, sob pena de comprometimento das contas anuais.”

Conforme o apontamento da Equipe Técnica, existem divergências entre os dados constantes no Balanço Geral encaminhado por meio físico e os constantes no Sistema Informatizado APLIC. Essas diferenças referem-se aos restos a pagar processados do exercício de 2011, registrados no Balanço Geral, no valor de R\$ 153,08, nas despesas empenhadas, liquidadas e pagas conforme quadro abaixo:

	Balanço Geral	APLIC	Diferença
Empenhado	57.443.223,78	57.444.223,78	1.000,00
Liquidado	53.506.033,48	53.507.033,48	1.000,00
Pago	49.458.741,71	49.453.750,67	4.991,04

Comparando os fatos com a legislação vigente concluo que os argumentos do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que foi caracterizada a irregularidade. A divergência entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica compromete a garantia de uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Em consonância com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, mantenho a irregularidade e proponho a aplicação de sanção pecuniária no valor equivalente a 05 UPFs/MT, bem como a pertinente determinação para correção de procedimentos.

05 - KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O Cargo de Contador da Prefeitura de Juina, não foi provido através de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT. Item 3.13.2. (Reincidente)

O Gestor informou a realização do Concurso no exercício de 2012, homologado por meio do Decreto nº 493/2012 de 04/07/2012, o qual culminou na nomeação e posse do Contador Sr. Nataniel Tomasini (Portaria nº 4.716/2012 de 24/07/2012).

O Relatório Técnico Conclusivo manifestou-se que *“como este relatório de refere as contas do exercício de 2011, e neste o Contador que elaborou e assinou as Demonstrações Contábeis não era efetivo, vê-se que os termos do artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT, não foram cumpridos, razão pela qual esta irregularidade fica mantida.”*

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo - concurso público - que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Frise-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

As justificativas colacionadas pelo Gestor não merecem acatamento, tendo em vista que o concurso público realizado pela municipalidade para a ocupação das funções de contador foi realizado somente no exercício de 2012.

Assim, concluo pela manutenção da irregularidade, porém, considerando que a falha foi corrigida, deixo de propor a aplicação de multa.

Irregularidades sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Altir Antônio Peruzzo, e do Sr. José Carlos Divino

06 – BC 05. Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

6.1 - Existem bens adquiridos no exercício de 2011, já em uso e sem identificação patrimonial, dificultando o controle sobre esses bens. Item 3.10-5

O Gestor defendeu-se sob o argumento de que *“os bens já estavam*

registrados no sistema e que a equipe do Setor de Patrimônio estava providenciando a afixação da plaqueta de identificação, regularizando logo a seguir”. Colacionaram-se aos autos ficha individual do bem, Termo de Responsabilidade e fotografias para comprovar a regularização dessa pendência.

A Equipe Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sob o argumento que *“quando a administração adquire um bem e passa o utilizá-lo sem ter passado por esse processo de identificação, está pondo em risco seu próprio sistema de controle, por não ter como garantir o uso desse bem na finalidade para a qual foi adquirido”*.

A Lei 4.320/1964, em seu artigo 94, prescreve acerca da obrigatoriedade do registro dos bens, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

A exigência legal transcrita tem por objetivo estabelecer controle fidedigno sobre o patrimônio permanente da Administração Pública, com o intuito de garantir a preservação e controle dos bens.

A composição dos elementos informativos que caracterizam cada bem é fundamental para a sua identificação individual (número patrimonial exclusivo), ao passo que permite aos agentes do controle patrimonial coletar informações relativas à localização, estado de conservação, bem como o responsável por sua guarda e conservação.

Ao compulsar os autos, verifico a adoção de providências em busca de sanar o apontamento, porém não afasta a configuração da impropriedade, visto que as providências foram tomadas somente em 2012.

Desse modo, considerando a situação narrada pela Equipe Técnica e o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade, mas deixo de aplicar a multa.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto das irregularidades, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juína, relativas ao exercício de 2011.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o entendimento conclusivo do Parecer nº 3.591/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos art. 16, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c. o art. 194, I, da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – julgar **regulares com determinações legais** e aplicação de multa das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Altir Antônio Peruzzo;

II – **aplicar multa** ao Sr. Altir Antônio Peruzzo no valor total correspondente a 16 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT devido à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos e 05 UPFs/MT por causa da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

III – **determinar** ao Gestor a restituição ao erário municipal, com recursos próprios, do montante equivalente a 31,90 UPFs/MT referente a juros, multa e correção monetária com pagamentos intempestivos junto à Rede Cemat;

IV – **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juína que:

a) implemente um Sistema de Controle Interno eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

b) se abstenha de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

c) observe os mandamentos contidos no art. 54 da Lei 8.666/1993, assegurando a efetivação de contratos;

d) realize concurso público para o provimento efetivo dos cargos públicos de necessidade permanente da Prefeitura;

e) melhore as rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade;

f) observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

g) realize o controle patrimonial dos bens da prefeitura; e

h) promova a capacitação dos servidores responsáveis por funções relevantes na gestão fiscal.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade

ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 22 de agosto de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto